

NOVO

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Conceito

A execução cível é instrumento destinado à efetivação de obrigações constantes em títulos aos quais a lei processual atribui força executiva.

FORMAS DE EXECUÇÃO CÍVEL

A execução cível pode desenvolver-se de duas formas:

- Por processo autônomo:** nesse caso, exige-se a presença de qualquer dos títulos executivos extrajudiciais elencados no artigo 585 do CPC. O rol desses títulos é tido pela doutrina e também pela jurisprudência como taxativo, não se admitindo outro título que ali não esteja previsto.
- Por cumprimento de sentença:** nesse caso, tem-se apenas nova fase inserida no próprio processo de conhecimento. O não cumprimento da ordem judicial constante na sentença enseja, portanto, a continuidade do processo de conhecimento, agora em fase que, como o próprio nome deixa claro, visa efetivar o conteúdo da decisão judicial.

Procedimento de execução da sentença arbitral – estrangeira (após homologação do STJ) e penal condenatória

Tais títulos sabidamente permitem sua execução na esfera cível. No caso da sentença arbitral, pelo fato de que o árbitro não possui poder executivo, logo, pretendendo-se dar efetividade às suas ordens diante do não cumprimento voluntário pelo obrigado, deve-se valer da via judicial. Quanto à sentença estrangeira, uma vez homologada pelo STJ, adquire força executiva na jurisdição brasileira. Já em relação à sentença penal, sabe-se que pode ser utilizada na esfera jurisdicional cível para eventual reparação de dano. Mas qual dos dois procedimentos acima será utilizado para execução desses títulos? Aqui o procedimento é misto. Por não ter existido processo de conhecimento cível prévio, a execução exige a provocação do Judiciário, que se fará por meio de petição inicial, com obediência de todos os elementos do artigo 282 do CPC. O executado será então *citado* nos termos do artigo 475, N, parágrafo único do CPC (e não simplesmente intimado como ocorre no procedimento do cumprimento de sentença). Desde a citação do executado todo o procedimento seguinte obedecerá às regras inerentes ao cumprimento de sentença.

Medidas executivas

Podem ser definidas como medidas de força tomadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento, com o intuito de tornar suas ordens efetivas. As medidas executivas adaptam-se a qualquer forma de processo ou procedimento: de conhecimento, de execução autônoma decorrente de título extrajudicial, de cumprimento de sentença, cautelar ou especiais. Não se confunde, portanto, com o processo de execução ou mesmo com a própria execução cível. Uma busca e apreensão determinada no curso de ação de conhecimento pode ser vista como exemplo de medida executiva no processo de conhecimento; um arresto, pode ser visto como exemplo de medida executiva inserida em processo cautelar. Tais medidas possuem natureza coercitiva, ou seja, se destinam a forçar o cumprimento das ordens judiciais, cessam, portanto, se não mais subsistir o fato gerador da medida.

Sujeitos ativos da execução cível

De maneira geral, os **sujeitos ativos da execução** são aqueles em favor dos quais deve ser cumprida a obrigação (arts. 566 e 567). São eles:

- o credor a quem a lei confere título executivo;
- o Ministério Público, nos casos prescritos em lei;

ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Os títulos executivos extrajudiciais estão definidos no artigo 585. Sua executividade decorre de previsão legal e está restrita aos títulos descritos no artigo citado ou àqueles aos quais lei específica atribua essa natureza. São eles:

- a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor (dispensa-se a assinatura do credor), o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida (foi excluído desse rol o contrato de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade);
- o crédito decorrente de foro e laudêmio. Trata-se de figuras ligadas à enfiteuse, que não consta da nova legislação; para os contratos realizados sob sua vigência e com validade para o futuro

(art. 2.038, Código Civil) incidirá a norma do Código Civil de 1916;

- o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínios (restritivamente os créditos pertencentes ao locador em relação ao locatário);
- o crédito de serventário da justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários foram aprovados por decisão judicial;
- a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Atenção: vale destacar o que determina o § 1.º do artigo 585: nenhuma demanda relativa ao débito possui força de evitar a propositura da execução.

- o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- o cessionário (pessoa em favor de quem se transfere direitos ou obrigações);
- o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional (transferência de direitos no caso de um terceiro quitar a obrigação do devedor, passando aquele a ocupar o lugar de credor deste).

Importante

- Entende o STJ que o advogado possui legitimidade ativa para executar os honorários de sucumbência quando estes forem definidos em contrato de prestação de serviço como pertencentes como de titularidade do advogado. A parte igualmente possui legitimidade para executar os honorários de sucumbência em concorrência com o advogado.
- O STJ tem entendimento já pacificado de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para executar em benefício da categoria ou classe a sentença proferida em demanda coletiva na tutela de direitos coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização.
- Segundo entendimento do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para executar título executivo extrajudicial oriundo do Tribunal de Contas.
- Aquele que não atuou no processo de conhecimento não possui legitimidade ativa ou passiva para figurar na execução. Ver em especial a Súmula 268 do STJ.

Sujeitos passivos da execução cível

- o devedor, reconhecido como tal no título executivo extraprocessual;
- o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- o fiador judicial;
- o responsável tributário, assim definido em lei própria.

Desistência da execução

O exequente poderá desistir de toda a execução ou apenas de algumas medidas executivas (art. 569). Para tanto, deverá proceder do seguinte modo:

- tendo o executado apresentado embargos exclusivamente sobre matérias de direito, não haverá necessidade de sua concordância para que possa o exequente desistir do processo (art. 569, parágrafo único, “a”);
- embargando matéria de fato, contudo, sua anuência será indispensável (art. 569, parágrafo único, “b”).

Importante

- O conteúdo do § 4.º do artigo 267 não se aplica ao presente caso, por existir regra específica.
- A jurisprudência do STJ tem entendido que havendo desistência da execução pelo executado, em embargos à execução, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, por já estarem inseridos no encargo final fixado em regras específicas – Decreto-Lei 1.025/69.
- A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, ver Súmula 153 do STJ.

Obrigações alternativas

Segundo o artigo 288, o pedido alternativo se configura pela possibilidade de a obrigação ser cumprida de mais de um modo. No processo de execução, a matéria está disciplinada no artigo 571. Quando a escolha da obrigação couber ao executado, este terá de exercitá-la no prazo de dez dias contados desde sua citação, sob pena de ver o direito de escolha repassado ao exequente. Por outro lado, cabendo ao exequente o direito de escolher, deverá fazê-lo logo na petição inicial do processo executivo.

Cumulação de execuções

Assim como em qualquer outra demanda, na execução é possível verificar tanto o cúmulo objetivo quanto o subjetivo. No caso do cúmulo objeto, tem-se a redação do artigo 573 do CPC que permite, de modo expresso, que sendo o mesmo devedor, será permitido ao credor cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que seja a mesma competência bem como o procedimento executivo para todas elas.

Resumo de Processo de Execução

A nova execução no Processo Civil. Execução de título extrajudicial e a diferença entre processo de execução, cumprimento de sentença e medida executiva. Quadro com as espécies de títulos executivos extrajudiciais.

Natureza jurídica do título executivo. Fraudes à execução. Espécies de execução. Procedimento do processo de execução. Cumprimento da sentença. Destaque para os bens absoluta e relativamente impenhoráveis.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)